



RELATÓRIO N.º 811/2024 - GCKT

Processo nº 202200005011674/101-02
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Interessada: Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Assunto: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
Relator: Kennedy de Sousa Trindade
Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 23/2004 (evento 9), celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Cristalina, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro destinado à iluminação da Praça Cordelino Lopes.

O feito foi devidamente instruído, com a citação válida dos responsáveis e sendo observado o devido processo legal, respeitando-se as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A unidade técnica desta casa, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 58/2024 - SERVISC - TCE (evento 110), manifestou pela prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no bojo desta tomada de contas especial, nos moldes do artigo 107-A, § 1º, inciso III da Lei Estadual nº 16.168/2007.

O Ministério Público de Contas, via Parecer nº 474/2024 - GPCFS (evento 112), manifestou-se pelo arquivamento.

Seguindo o tramite regimental, a Auditoria, via Manifestação Conclusiva nº 377/2024 - GAHL (evento 114), manifestou pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, devendo, por outro lado, ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Na sessão Plenária Ordinária realizada no dia 24 de junho de 2024, onde apresentei o Relatório e Voto de nº 746/2024 - GCKT (evento 115), o Conselheiro Celmar Rech solicitou vistas dos autos, e ato seguinte, apresentou Despacho nº 445/2024 - GCCR (evento 118), ponderando sobre decisões anteriores deste Plenário que afastou a possibilidade de trancamento de contas especiais quando constatada a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.

É o Relatório.

VOTO

A competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar Tomada de Contas Especial está estabelecida nos artigos 1º, inciso II, e 62 a 65, da Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como nos artigos 2º, incisos II e XX e 197 a 201, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Tomada de Contas Especial é um instrumento de controle que visa a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Possibilita à Administração Pública a oportunidade de identificar os atos irregulares praticados e orientar o gestor para que observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes.

Trata-se o assunto de procedimento administrativo excepcional por meio do qual se vale a Administração Pública, quando da ocorrência das hipóteses previstas na Lei, como bem acertadamente discorre, Jorge Ulysses Jacoby:

"Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário." (sem grifos no original) (JACOBY, Jorge Ulysses. Tomada de Contas Especial. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31)

No mesmo sentido, prevê a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás desta Corte de Contas, *verbis*:

Seção III - Da Tomada de Contas Especial

Art. 62. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando:

I – houver omissão do dever de prestar contas;

II – não for comprovada a aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do art. 4º desta Lei;

III – da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV – da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria.

Quanto ao mérito, permito-me tecer, de modo preliminar, algumas considerações acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício, segundo disposto no art. 107-A, §1º da LOTCE-GO e entendimento do STJ, *in verbis*:



“Em se tratando de matéria a respeito das quais se impõe a manifestação ex officio pelo órgão julgador, torna-se irrelevante, para o fim de se averiguar os limites da cognição judicial que pode ser realizada pelo órgão ad quem, saber se a decisão manifestou-se ou não a respeito. Assim, não tendo o juiz se manifestado acerca da ausência de requisitos processuais, nada impede que sobre esses assuntos se pronuncie o tribunal, ainda que a respeito nenhuma das partes tenha se manifestado, na apelação, não havendo falar, no caso, em julgamento ultra petita. (STJ, REsp 687.087/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4º T., j. 05/05/2011).”

Para tanto, tomo por base o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, especialmente do julgamento do RE 636.886, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 899, que firmou entendimento pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Nesse entendimento se amparou a prolação do Acórdão nº 1695, de 01/04/2021 (processo nº 201900047001232), da Relatoria da Ilustre Conselheira Carla Santillo, em deliberação que trouxe novos contornos, também no âmbito desta Corte, ao tema da prescrição de ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

Transcrevo a seguir parte do Relatório que integra o Acórdão acima mencionado:

Como regra, o nosso ordenamento jurídico elegeu a prescritibilidade das pretensões como corolário dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Dessa forma, no que concerne às ações de ressarcimento ao erário a única exceção atualmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal refere-se a prática de ato doloso de improbidade administrativa (excluindo-se os atos ímprobos culposos, que se submetem à regra prescricional).

Nesse sentido, considero factível defender nesse Colegiado que a Tomada de Contas Especial não comporta exceção à regra geral de prescritibilidade, haja vista que a única hipótese de imprescritibilidade admitida atualmente pelo Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 37, § 5º da Constituição Federal de 1988 não é aplicável no âmbito dos Tribunais de Contas, conforme decido no supracitado RE 636.886, de sorte que compreendo estar superado o entendimento consolidado a partir do MS 26.210/DF no sentido de ser imprescritível a Tomada de Contas Especial.

Com essa decisão o Supremo Tribunal Federal reservou exclusivamente ao Poder Judiciário a imprescritibilidade



das ações de ressarcimento, uma vez que somente nessa instância se poderá conhecer e decidir pela existência de ato doloso de improbidade administrativa.

Consequentemente, estarão sujeitas à prescrição as ações de ressarcimento na esfera administrativa, uma vez que, como foi dito, não se analisa no âmbito das Cortes de Contas a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa, única exceção à regra da prescrição do dano ao erário atualmente aceita pelo Supremo Tribunal Federal.

Pode-se concluir dos fundamentos utilizados pelo STF para fixação da tese objeto do Tema 899 que além da execução da decisão condenatória do Tribunal de Contas (tese), também é prescritível a pretensão reparatória das Cortes de Contas exercida com o fim de apurar a ocorrência de dano ao erário e condenar o agente que lhe deu causa.

Dito isso, observo que a jurisprudência deste Tribunal de Contas está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886. Conforme apontado alhures, esta Corte já aplica em sua jurisdição a prescrição quinquenal para instauração da Tomada de Contas Especial, com fundamento no Resp 1.480.350 - RS.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha definido os critérios para a análise da prescrição, cumpre registrar que o Ministro Gilmar Mendes manifestou em seu voto ser aplicável o prazo quinquenal punitivo da Lei Federal 9.873/1999 para os casos de ressarcimento à União, por considerar que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário.

Sustentou o Ministro existir três momentos para a incidência da prescrição no curso da fiscalização de ato que cause dano ao erário. O primeiro refere-se ao prazo decadencial quinquenal que ocorre entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos). O segundo também trata do mesmo prazo decadencial, reiniciado com a citação dos responsáveis na fase preliminar da TCE até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas. O terceiro trata do prazo prescricional próprio que se inicia com a decisão



condenatória para o ajuizamento da correspondente ação de execução.

Com estas considerações, passo à análise da incidência da prescrição à luz do disposto no art. 107-A da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), cujos termos destaco a seguir:

Art.107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

§1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;

II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;

III - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Com as decisões recentes desta Casa, passou a vigorar o entendimento de que se aplica à pretensão reparatória, por analogia e no que couber, as orientações dos dispositivos mencionados, nos moldes estampados, por exemplo, nos processos 201900047001232, já mencionado (de Relatoria da Conselheira Carla Santillo), 201800047002084 (de minha relatoria) e 202000047001324 e 202000047001325 (de Relatoria do Conselheiro Celmar Rech).

Importante ressaltar que nos processos supramencionados, de Relatoria do Conselheiro Celmar Rech, foram considerados os termos do inc. III do Art. 107-A da Lei Orgânica, delimitando a data da ocorrência dos fatos como marco inicial para contagem dos prazos prescricionais nos processos citados, em que se discutia, do mesmo modo, decisões proferidas em Tomadas de Contas Especiais.

Diante do exposto, considerando que os fatos objeto dos autos ocorreram no exercício de 2005, considerando os precedentes mencionados, relacionados com o reconhecimento da prescritibilidade da pretensão reparatória dos Tribunais de Contas, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte no âmbito dos presentes autos.

Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica, bem como aos entendimentos alhures, **apresento voto com fulcro nos artigo 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, e considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente tomada de contas e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Por fim, determino o arquivamento dos presentes autos.**



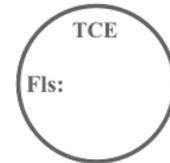
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Gabinete do Conselheiro Kennedy Trindade

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 02 de julho de 2024.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/MVV/lr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 811/2024 - GCKT

